



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009145-45.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSEMEIRE CARDOSO DA SILVA, são apelados LOURENÇO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., AISLAN INÁCIO LOURENÇO e R. NICHIMURA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.477

Processo nº 1009145-45.2023.8.26.0006

Comarca: São Paulo – SP – FR VII

Apelante: Rosemeire Cardoso da Silva

Apelado: Lourenço Negócios Imobiliários LTDA. e outros

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Pedido de justiça gratuita formulado nas razões recursais. Indeferimento ante a não comprovação da hipossuficiência alegada. Intimação para recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º combinado com art. 1007, ambos do CPC), no prazo de cinco dias. Descumprimento. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III, DO CPC.

Trata-se de recurso de apelação, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Inconformada, apela a parte autora, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, postula que a demanda seja “*julgada procedente em relação NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e Aislan Inácio Lourenço, bem como seja arbitrada condenação de dano moral e por consequência alteração a condenação de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência*”.

Recurso regularmente recebido e processado, com intimação dos apelados para resposta.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 378/385).

Indeferida a concessão do benefício da gratuidade à recorrente por despacho de fls. 388, ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, foi ainda determinado o recolhimento do preparo recursal, em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º combinado com art. 1007, ambos do CPC)

Regularmente intimada (fl. 389), a apelante ficou-se inerte (fls. 390).

É O RELATÓRIO.

Conforme se infere do contido nos autos, a apelante postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nas razões recursais.

Entretanto, o benefício foi indeferido e, por conseguinte, foi-lhe concedido o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Ocorre que, embora regularmente intimada, a apelante deixou transcorrer "*in albis*" o prazo que lhes foi assinado, ou seja, não procedeu, tempestivamente, o recolhimento do preparo nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária em seu art. 4º, inciso II.

Nesse contexto e em conformidade com o art. 1.007 do CPC, cabia à apelante comprovar o recolhimento integral da taxa judiciária, o que não foi efetuado.

Portanto, verificada a ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade da apelação, consistente, *in casu*, no recolhimento do valor do preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, configurada a deserção, com base nos fundamentos apresentados, é de rigor considerar-se manifestamente inadmissível a presente apelação, a acarretar seu não conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

SALLES ROSSI

Relator